

Recurso Especial Cível nº 0053942-42.2014.8.19.0004

Recorrente: BRUNO SILVA COELHO LOPES

Recorrido: ALBA VALÉRIA RIBEIRO BARRETO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, ID 519, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” da Constituição Federal, interposto em face do acórdão da 8ª Câmara de Direito Privado, assim ementado:

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO MORAL E DO NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que, em ação de responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito, julgou improcedentes o pedido de indenização por danos morais e a denunciação da lide à seguradora. O autor alegou ter sofrido traumatismo craniano e traumatismo na coluna cervical em razão de colisão automobilística, sustentando erro na valoração das provas e requerendo a reforma da sentença para condenação ao pagamento de indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o conjunto probatório demonstra a existência de dano extrapatrimonial e o nexo causal entre o acidente automobilístico e as lesões

físicas alegadas pelo autor. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, especialmente quando a pretensão indenizatória se funda em alegadas lesões físicas decorrentes de acidente de trânsito. 4. A documentação médica apresentada revela inconsistências relevantes, notadamente incompatibilidade entre o horário do resgate no local do acidente e o horário indicado para atendimento hospitalar. 5. O documento médico apresentado encontra-se subscrito por profissional com especialidade em cirurgia/urologia, área dissociada das lesões alegadas de traumatismo craniano e cervical, circunstância que compromete a credibilidade da prova. 6. O resumo de alta hospitalar registra permanência em observação por 24 horas e apenas queixa de dor cervical, com prescrição de medicação compatível com quadro doloroso leve, circunstância incompatível com a gravidade das lesões descritas na inicial. 7. A instrução processual foi encerrada sem a produção de prova apta a corroborar a narrativa inicial, sendo insuficiente a prova documental para demonstrar a ocorrência das lesões e do dano moral alegado. 8. A simples ocorrência de acidente de trânsito não gera automaticamente dever de indenizar por dano moral, sendo necessária a demonstração concreta do prejuízo suportado pela vítima. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A simples ocorrência de acidente de trânsito não enseja, por si só, indenização por dano moral, sendo indispensável a comprovação efetiva do dano e do nexo causal. 2. A inconsistência e a fragilidade da documentação médica impedem o reconhecimento das lesões

alegadas e do dano extrapatrimonial.

Nas suas razões recursais, alega o recorrente que o acórdão violou os arts. 371, 373, 429 e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta que o que se pretende é o reconhecimento de erro de direito consistente na ausência de apreciação integral do conjunto probatório; deficiência de fundamentação; incorreta distribuição do ônus da prova; aplicação equivocada do art. 429 do CPC; e violação aos critérios legais de valoração da prova.

Contrarrazões no ID 529.

É o brevíssimo relatório.

O recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa ao artigo 489, § 1º, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, uma vez que não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

No caso vertente, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a contrario sensu, o artigo 489, §1º, do CPC.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto

fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

O detido exame das razões recursais revela que a recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão recorrido (ID 504) :

(...)II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o conjunto probatório demonstra a existência de dano extrapatrimonial e o nexo causal entre o acidente automobilístico e as lesões físicas alegadas pelo autor. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, especialmente quando a pretensão indenizatória se funda em alegadas lesões físicas decorrentes de acidente de trânsito. 4. A documentação médica apresentada revela inconsistências relevantes, notadamente incompatibilidade entre o horário do resgate no local do acidente e o horário indicado para atendimento hospitalar. 5. O documento médico apresentado encontra-se subscrito por profissional com especialidade em cirurgia/urologia, área dissociada das

lesões alegadas de traumatismo craniano e cervical, circunstância que compromete a credibilidade da prova. 6. O resumo de alta hospitalar registra permanência em observação por 24 horas e apenas queixa de dor cervical, com prescrição de medicação compatível com quadro doloroso leve, circunstância incompatível com a gravidade das lesões descritas na inicial. 7. A instrução processual foi encerrada sem a produção de prova apta a corroborar a narrativa inicial, sendo insuficiente a prova documental para demonstrar a ocorrência das lesões e do dano moral alegado. 8. A simples ocorrência de acidente de trânsito não gera automaticamente dever de indenizar por dano moral, sendo necessária a demonstração concreta do prejuízo suportado pela vítima. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A simples ocorrência de acidente de trânsito não enseja, por si só, indenização por dano moral, sendo indispensável a comprovação efetiva do dano e do nexo causal. 2. A inconsistência e a fragilidade da documentação médica impedem o reconhecimento das lesões alegadas e do dano extrapatrimonial(...)

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, questão soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PARTILHA. USO EXCLUSIVO DE BEM IMÓVEL POR UM DOS EX-CÔNJUGES. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. JUROS DE MORA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. (...) 2. *A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".* (...) 6. *O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.* 7. *Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)*

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, na forma da fundamentação supra.

Intimem-se.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente

